



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000245653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040089-78.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é apelado BRASKEM S.A..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso em maior extensão M.V. Em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso em maior extensão. M.V. Vencidos o Relator e o 5º Juiz que davam parcial provimento em menor extensão. Declara voto o Relator sorteado. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALFREDO ATTÍE, vencedor, DARIO GAYOSO, vencido, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 11 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040089-78.2019.8.26.0100
APELANTE: FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COMERCIO DE
INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
APELADO: BRASKEM S.A.
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N.º 26.815

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA CONTRATUAL C/C COBRANÇA. Sentença de improcedência. Recurso da autora provido em parte. Contratação acordada por preço global, com prazo determinado, não comportando pedido de cobrança relativo a horas extras trabalhadas no sábado. Empresa ré que comprovou que a transferência temporária dos prepostos da autora, de São Paulo para o Rio de Janeiro, decorreu de outro contrato que tinha por objeto serviços de rotina e não de parada de fábrica (contrato objeto da presente ação). Multas aplicadas por falha na prestação de serviços. Provimento em parte para considerar indevidas, e determinar a exclusão, das penalidades pactuadas a título de “quebra de regra de ouro”, instalação de componente para conter os vazamentos, e por atraso no cronograma diário; mantida a multa por falha na execução de serviço. Autora que fora advertida da violação às “regras de ouro” sob pena de incidência de multa. Ausência de reincidência da apelante na conduta específica, sendo indevida a penalidade de 2% do valor máximo estimado no contrato (cláusula IX, iv). Não se sustenta a penalidade referente à instalação de componente para conter os vazamentos, pois tal multa foi aplicada com base em cláusula apenas mencionada, mas que não consta no contrato. Afastada também a multa por atraso no cronograma diário, não se admitindo que a autora seja punida por eventuais reajustes de cronograma diário, posto que incontroverso que não houve atraso na entrega do serviço pactuado.
RECURSO PROVIDO EM PARTE POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de multa contratual

c/c cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 788/798.

Apela a autora (fls. 801/824), alegando ter suportado prejuízos de R\$174.861,34 pela mudança no cronograma previsto em razão da demora no atraso da assinatura do contrato, além da diminuição do prazo para execução dos serviços gerando desequilíbrio econômico/financeiro. Argumenta que a ré exigiu que dois funcionários de São Paulo fossem transferidos para o Rio de Janeiro para coordenar o trabalho, gerando custo imprevisto. Pugna pela nulidade das multas aplicadas por quebra da regra de ouro, alegando que foi apenas advertida; por falha na execução de serviço, sustentando que instalou o termopar, suporte e poço, porém a ré não providenciou a aplicação da solda no local necessário, acarretando o vazamento de gás; por cobrança da instalação de camisas, dizendo que se viu obrigada a instalar buchas metalizadas (camisas) para conter os vazamentos; e por atraso na programação, salientando que entregou o serviço com um dia de antecedência, além de seus funcionários terem recebido da ré prêmio relativo a antecipação na entrega dos trabalhos.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 834/851.

É O RELATÓRIO.

As partes firmaram, em 22/05/2017, contrato para prestação de serviços de instalação e montagem de elétrica e instrumentação para os investimentos operacionais durante a “Parada Geral de Manutenção da Petroquímica de Duque de Caxias”, por R\$4.206.630,23, com a finalidade de manutenção preventiva em equipamentos ou sistemas ou ainda investimentos operacionais, que não podem sofrer paralisação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA pleiteia a declaração de nulidade/anulação das multas aplicadas por “quebra da regra de ouro”, “falha na execução do serviço”, “camisas” e “atraso na programação” e, por conseguinte, determinasse a liberação do pagamento no valor de R\$ 214.298,36, com a correção prevista no contrato.

Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de horas extras, laboradas aos sábados, bem como horas extras pagas por horas paradas, as quais teriam decorrido de falta de documentação do projeto ou atrasos no recebimento do material e ao reembolso dos valores relativos à transferência para o Rio de Janeiro dos funcionários Denys e Rubens.

Em sua defesa, a ré alega a regularidade da aplicação das penalidades ao argumento de que foram cometidos erros graves por culpa da autora, os quais geraram riscos à segurança do processo industrial e às pessoas que estavam na planta.

Observa que os eventos impugnados foram expressamente reconhecidos pela autora depois da respectiva notificação, com exceção da imputação de culpa à ré pela falta de solda de selagem.

A d. Juíza julgou improcedente o pedido, considerando correta a aplicação da multa que a autora pretende anular, assim como a exigência de ressarcimento das despesas em que incorreu a ré.

O recurso comporta provimento em parte, para considerar indevidas, e determinar a exclusão, das penalidades pactuadas a título de “quebra de regra de ouro”, instalação de componente para conter os vazamentos, e da multa por atraso no cronograma diário; mantida a multa por falha na execução de serviço.

O pedido de cobrança relativo a horas extras trabalhadas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sábado e os custos com a transferência de dois (02) funcionários para o Rio de Janeiro não prospera.

A contratação foi feita por preço global, com prazo determinado.

Nos e-mails de fls. 109/111 e 129/135, constata-se que as partes reajustaram o cronograma diante do atraso na mobilização inicial para que os dias não trabalhados fossem compensados, não configurando “trabalho extra”, tendo sido incluído no fluxo os trabalhos aos sábados por todo o custo estar embutido no preço global.

Ademais, a ré comprovou que a transferência temporária dos prepostos da autora, Denis e Rubens, de São Paulo para o Rio de Janeiro, decorreu de outro contrato (4600014340) para serviços de rotina e não de parada de fábrica, tendo a requerida efetuado o pagamento desta despesa, conforme notas e recibos (fls. 436/543).

O pedido de nulidade das cinco (05) multas aplicadas pela ré procede em parte.

É inaplicável a multa em decorrência de “quebra de regra de ouro” no valor de R\$ 84.132,60, prevista na cláusula IX – 9.1 (iv).

A cláusula IX – 9.1 (iv) prevê a aplicação de multa de 2% em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição do contrato, com exceção das hipóteses já expressamente descritas no próprio instrumento (fls. 47). Trata-se de uma regra de caráter extremamente genérico, cuja aplicação deveria se restringir apenas a situações não contempladas nas disposições anteriores.

Dessa forma, a eventual imputação de má prestação de serviços, por exemplo, não poderia ser penalizada com base na multa prevista na cláusula IX – 9.1 (iv), uma vez que tal hipótese já está expressamente disciplinada em

cláusula específica do contrato (fls. 46).

No presente caso, a apelada efetuou a retenção do montante de R\$ 84.132,60 sob a justificativa de suposta “quebra da regra de ouro”, decorrente de um desvio relacionado à SSMA – Segurança, Saúde e Meio Ambiente, o que, em tese, era-lhe permitido, pois tal infração não está prevista em cláusulas anteriores do contrato.

Não se discute que houve o reconhecimento da falha pela apelante (fls. 83):

Reconhecemos que houve quebra da regra de ouro, pela falta de obtenção da Permissão de Trabalho, elevando o risco de acidente pessoal e de integridade da planta. Motivados pela necessidade de cumprimento do cronograma houve o descuido da nossa supervisão para o acontecimento desse desvio injustificável. Imediatamente os serviços foram paralisados até que todas as providências para evitar novos acontecimentos fossem tomadas. Foram gerados relatórios e procedimentos amplamente divulgados para todos os colaboradores.

Ocorre que a apelada notificou a autora em 01/08/2017 sem a imposição de multa (fls. 73/78), e não há prova de reincidência para a conduta específica.

Na notificação de fls. 73/78, a apelada advertiu a autora para se atentar às “regras de ouro”, com a realização do DDSSMA – Diálogo Diário de Saúde, Segurança e Meio Ambiente e apresentar as ações preventivas e conscientização em auditório com a participação dos colaboradores e do preposto da Braskem, salientando que novos desvios poderiam ensejar a imposição de penalidade nos termos da cláusula IX – 9.1 (iv).

Após a advertência de 01/08/2017, não houve reincidência pela apelante na conduta específica, tanto que na notificação enviada em 22/01/2018 (fls. 81), a apelada Braskem, ao citar a infração à cláusula IX, reportou-se à notificação anterior, enviada em 01/08/2017, nos seguintes termos:

Além dos desvios relacionados à qualidade dos Serviços expostos acima, a Franak também incorreu em desvios quanto à segurança exigida pela BRASKEM durante a execução do Contato e em função dessa ocorrência a mesma foi notificada em 01/08/2017. A Franak Não solicitou à Braskem a devida Permissão de Trabalho e dessa forma descumpriu o disposto na Clausula II, item 2.2.2 (ii), que estabelece como obrigação da contratada a obtenção da permissão de trabalho emitida pela contratante necessária para o início da execução dos serviços dentro das instalações desta.

Como se observa, na segunda notificação enviada pela ré à autora, não há referência explícita ao descumprimento da advertência anterior relacionada à cláusula IX – 9.1 (iv), que trata da realização do DDSSMA – Diálogo Diário de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

Além disso, a notificação que exigiu o pagamento da multa (fls. 81) não menciona qualquer outro inadimplemento da "regra de ouro" além daquele apontado na notificação anterior, na qual havia apenas uma advertência, indicando que a penalidade poderia ser aplicada em caso de reincidência.

Ademais, na mesma comunicação em que a apelante reconheceu a falha (fls. 83), também informou que os serviços foram imediatamente paralisados para a adoção das providências necessárias, incluindo a elaboração de relatórios e a implementação de procedimentos de divulgação para os colaboradores.

A testemunha Antonio confirmou que não houve reincidência de problemas relacionados à falha na prestação de serviços relacionados à cláusula IX – 9.1 (iv). Confira-se:

JUÍZA: Além disso, parece que houve um outro problema com relação à quebra de regra de ouro. O senhor tem conhecimento disso?

DEPOENTE: Olha, não teve quebra de regra de ouro por quê? Porque toda parada lá, existe um prêmio que eles dão de participação de parada. Eu recebi o meu 100%. Então, vamos supor: esse prêmio de parada é um prêmio, vamos dizer assim: se eu faço algo errado, eu tenho uma porcentagem; dependendo da coisa, essa porcentagem vai diminuindo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente prova do descumprimento pela apelante da exigência contida na primeira advertência (fls. 73/78), não poderia a autora ser penalizada com a multa de 2% do valor máximo estimado no contrato (cláusula IX, iv).

A cobrança de “camisas” referente à instalação de buchas metalizadas, no valor de R\$25.000,00, para conter os vazamentos não restou comprovada, sendo indevida a penalidade.

Isso porque alega a ré haver previsão contratual disposta na “Cláusula 3.2” que a autoriza executar tarefas de responsabilidade da autora, assumindo e repassando o custo, isto em caráter excepcional, o que motivou a instalação das “camisas” para superar o evento de vazamento de gás.

Todavia, no contrato juntado pela ré, não existe a cláusula 3.2, somente 3.1., evoluindo para 4.1. (fls. 439/442); nem qualquer documento comprovando que despendeu R\$25.000,00 por esse serviço que alega ter assumido.

A multa aplicada por atraso de programação, no valor de R\$84.132,60, também não é devida.

É incontroverso que não houve atraso na entrega dos serviços, ao contrário, foram entregues com um dia de antecedência.

Argumenta a requerida que atraso na programação diária não se confunde com o atraso da entrega total do serviço.

Ocorre que pelas mesmas razões que houve reajuste do cronograma pela requerida diante do atraso na mobilização inicial para que os dias não trabalhados fossem compensados, tendo sido incluído no fluxo os trabalhos aos sábados por todo o custo estar dentro do preço global, não pode a autora ser punida por eventuais reajustes de cronograma por parte dela, pois, repita-se, não houve atraso na entrega do serviço pactuado.

Não tem razão a autora com relação à multa aplicada por falha na execução de serviço no valor de R\$21.033,10.

Alega a autora que cumpriu corretamente com sua obrigação, instalou o termopar, suporte e poço, mas que a apelada não cumpriu com sua parte, uma vez que não deu prosseguimento para aplicação da solda no local necessário, conforme orientação do próprio projeto, detalhe típico de montagem do poço termométrico (fls. 89), quando lhe foi informado que já poderia fazer.

A autora expõe o “desvio na qualidade”, sem, contudo, admitir que era de sua responsabilidade os serviços de solda (fls. 391):

Desvio na Qualidade – Vazamento dos poços termométricos
Com relação à qualidade de montagem dos poços termométricos temos a esclarecer:

a) Não temos como contrapor a não conformidade da falta de aperto dos poços (4 a 6 fios de rosca) uma vez que não temos registro ou evidências do fato, mas vale lembrar que o vazamento aconteceu por falta da solda de selagem, previsto no projeto;

Ademais, ainda que a apelante tivesse solicitado a soldagem e formalizado esta solicitação, a multa seria devida por fundamento diverso, o que se diz apenas para argumentar, pois não deveria ter atestado nos documentos que o sistema de selagem estava verificado e sem vazamento (fls. 403).

Sendo assim, de rigor a restituição da quantia de R\$193.265,20 (cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) com correção monetária desde a sua retenção pela empresa requerida e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde a citação. Aplica-se a Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso por maioria de votos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALFREDO ATTÍE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7041

Apelação Cível 1040089-78.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Franak Tecnologia Aplicada e Comercio de Instrumentos Industriais LTDA

Apelado: Braskem S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de nulidade de multa com cobrança proposta por "Franak Tecnologia Aplicada e Comércio de Instrumentos Industriais Ltda. contra Braskem S/A.

A ação foi julgada improcedente (p. 788/798).

Apela a autora (p. 801/824) sustentando ter havido prejuízos de R\$174.861,34 pela mudança no cronograma previsto em razão da demora no atraso da assinatura do contrato, além da diminuição do prazo para execução dos serviços gerando desequilíbrio econômico/financeiro. Argumenta que a ré exigiu que dois (02) funcionários de São Paulo fossem transferidos para o Rio de Janeiro para coordenar o trabalho, gerando custo imprevisto. Pugna pelo nulidade das multas aplicadas por quebra da regra de ouro, alegando que foi apenas advertida; por falha na execução de serviço, sustentando que instalou o termopar, suporte e poço, porém a ré não providenciou a aplicação da solda no local necessário, acarretando o vazamento de gás; por cobrança da instalação de camisas, dizendo que se viu obrigada a instalar buchas metalizadas (camisas) para conter os vazamentos; e por atraso na programação, salientando que entregou o serviço com um dia de antecedência, além de seus funcionários terem recebido da ré prêmio relativo a antecipação na entrega dos trabalhos.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 834/851) ressaltando que não houve conduta ilícita e culpável de sua parte, pois as penalidades contratuais foram aplicadas por comprovados descumprimentos pela autora; não houve trabalho extra, até porque a estipulação se deu por preço global, com todos os custos embutidos no valor pago; e não houve dano material por deslocamento de funcionários, pois este procedimento decorreu de outro contrato.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 219).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

As partes firmaram, em 22/05/2017, contrato para prestação de serviços de instalação e montagem de elétrica e instrumentação para os investimentos operacionais durante a “Parada Geral de Manutenção da Petroquímica de Duque de Caxias”, por R\$4.206.630,23, com a finalidade de manutenção preventiva em equipamentos ou sistemas ou ainda investimentos operacionais, que não podem sofrer paralisação.

O pedido de cobrança relativo a horas extras trabalhadas no sábado e os custos com a transferência de dois (02) funcionários para o Rio de Janeiro não prospera.

A contratação foi feita por preço global, com prazo determinado.

Nos e-mails (p. 109/111 e 129/135) constata-se que as partes reajustaram o cronograma diante do atraso na mobilização inicial para que os dias não trabalhados fossem compensados, não configurando “trabalho extra”, tendo sido incluído no fluxo os trabalhos aos sábados por todo o custo estar embutido no preço global.

Ademais, a ré comprovou que a transferência temporária dos prepostos da autora, Denis e Rubens, de São Paulo para o Rio de Janeiro, decorreu de outro contrato (4600014340) para serviços de rotina e não de parada de fábrica, tendo a requerida efetuado o pagamento desta despesa, conforme notas e recibos (p. 436/543).

O pedido de nulidade das cinco (05) multas aplicadas pela ré procede em parte.

A multa aplicada por “quebra da regra de ouro”, no valor de R\$84.132,60 é devida.

Houve expresse reconhecimento da falha, como se vê no documento elaborado pela própria autora (p. 83):

“Reconhecemos que houve quebra da regra de ouro, pela falta de obtenção da Permissão de Trabalho, elevando o risco de acidente pessoal e de integridade da planta. Motivados pela necessidade de cumprimento do cronograma houve o descuido da nossa supervisão para o acontecimento desse desvio injustificável. Imediatamente os serviços foram paralisados até que todas as providências para evitar novos acontecimentos fossem tomadas. Foram gerados relatórios e procedimentos amplamente divulgados para todos os colaboradores”.

A multa aplicada por falha na execução de serviço, no valor de R\$21.033,10, é também devida.

Alega a autora que cumpriu corretamente com sua obrigação, instalou o

termopar, suporte e poço, mas que a apelada não cumpriu com sua parte, uma vez que não deu prosseguimento para aplicação da solda no local necessário, conforme orientação do próprio projeto, detalhe típico de montagem do poço termométrico (p. 89), quando lhe foi informado que já poderia fazer.

A autora expõe o “desvio na qualidade”, sem, contudo, admitir que era de sua responsabilidade os serviços de solda (p. 391):

“Desvio na Qualidade – Vazamento dos poços termométricos

Com relação à qualidade de montagem dos poços termométricos temos a esclarecer:

a) Não temos como contrapor a não conformidade da falta de aperto dos poços (4 a 6 fios de rosca) uma vez que não temos registro ou evidências do fato, mas vale lembrar que o vazamento aconteceu por falta da solda de selagem, previsto no projeto;”

Ademais, ainda que a apelante tivesse solicitado a soldagem e formalizado esta solicitação, a multa seria devida por fundamento diverso, o que se diz apenas para argumentar, pois não deveria ter atestado nos documentos que o sistema de selagem estava verificado e sem vazamento (p. 403).

A cobrança de “camisas” referente à instalação de buchas metalizadas, no valor de R\$25.000,00, para conter os vazamentos não restou comprovada. Portanto, esta penalidade não se sustenta.

Isso porque alega a ré haver previsão contratual disposta na “Cláusula 3.2” que a autoriza executar tarefas de responsabilidade da autora, assumindo e repassando o custo, isto em caráter excepcional, o que motivou a instalação das “camisas” para superar o evento de vazamento de gás.

Todavia, no contrato juntado pela ré, não existe a cláusula 3.2, somente 3.1., evoluindo para 4.1. (p. 439/442); nem qualquer documento comprovando que despendeu R\$25.000,00 por esse serviço que alega ter assumido.

A multa aplicada por atraso de programação, no valor de R\$84.132,60, também não é devida.

É incontroverso que não houve atraso na entrega dos serviços, ao contrário, foram entregues com um dia de antecedência.

Argumenta a requerida que atraso na programação diária não se confunde com o atraso da entrega total do serviço.

Ocorre que pelas mesmas razões que houve reajuste do cronograma pela requerida diante do atraso na mobilização inicial para que os dias não trabalhados fossem compensados, tendo sido incluído no fluxo os trabalhos aos sábados por todo o custo estar dentro do preço global, não pode a autora ser punida por eventuais reajustes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cronograma por parte dela, pois, repita-se, não houve atraso na entrega do serviço pactuado.

Sendo assim, de rigor a restituição da quantia de R\$109.132,60 (cento e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) com correção monetária desde a sua retenção pela empresa requerida e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde a citação. Aplica-se a Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do provimento parcial do recurso da autora não há fundamento para majoração de verba honorária (Tema 1059, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Também não há fundamento para condenar a requerida a pagar honorários, porque não houve condenação pelo juízo de origem e o tribunal só pode majorar, como previsto no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	29D99ADE
11	15	Declarações de Votos	DARIO GAYOSO JUNIOR	2A0202F8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1040089-78.2019.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.